



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
37ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 13/11/2018.

Item 71

TCe- 4353.989.16-3

Prefeitura Municipal: Franco da Rocha

Exercício: 2016.

Prefeito: Francisco Daniel Celeguim de Moraes e Nivaldo da Silva Santos.

Procuradora de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

O processo em pauta trata das **CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2016.**

A fiscalização "in loco" foi realizada pela 2ª Diretoria de Fiscalização /DF-2.3 que, no evento nº 53, apontou falhas de ordem formal⁽¹⁾, das quais foram devidamente justificadas nos Eventos 93, 108 e 131, sendo as remanescentes insuficientes para prejudicar a totalidade dos demonstrativos apresentados, cabendo, no entanto, recomendações.

Assessorias de ATJ e sua Chefia, após analisarem todo o processado no Evento 137, opinam pela emissão de parecer prévio **FAVORÁVEL**, com recomendações.

O MPC também se manifestou, no Evento 142, pela emissão do Parecer Favorável.

É O RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2016, foram apresentadas com falhas de ordem formal, e as incorreções constatadas, quando da inspeção "in loco", foram sanadas em parte, por ocasião da juntada da defesa, sendo as remanescentes insuficientes para prejudicar a totalidade dos demonstrativos apresentados.

Assim, considerando as manifestações dos Órgãos Técnicos da Casa; e considerando, ainda, o atendimento aos índices constitucionais e legais, a saber: no **ensino** (art. 212 da CF), o percentual aplicado foi de **28,35%** das receitas de impostos, próprios e recursos transferidos; **Fundeb**, dos recursos advindos daquele fundo, **100%** foram destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino básico, sendo que, do total aplicado, **61,38% foram direcionadas aos Profissionais do Magistério**; e, ainda que os **dispêndios com pessoal e reflexos tenham comprometido 38,63%** da receita corrente líquida; **23,57%** da receita de **impostos na Saúde**; **Precatórios demonstram regularidade dos procedimentos efetuados**; **Encargos Sociais recolhidos**; os **repasses à Câmara foram efetuados de acordo com o limite previsto no artigo 29-A da CF.**

VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTES TRIBUNAL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acolho as recomendações propostas pelos Órgãos Técnicos da Casa (evento 137 e 142), as quais deverão ser endereçadas por ofício.

Determino à DF responsável pela próxima inspeção, a certificação das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 13 DE NOVEMBRO DE 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

Egs.